



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE /MT

PARECER JURÍDICO 051/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192

INEXIGIBILIDADE 001/2021

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa - Senhor Vereador Eder Fernandes da Silva

Assunto: “Dispõe a contratação da prestação de serviço de Internet de 20 MBPS, com Gerenciamento de Informação de Segurança – GIS e Solução contra Ataques de DDOS, para atender a Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT”.

I. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença de Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Eder Fernandes da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao **Processo Administrativo nº 192 - Inexigibilidade 001/2021**, que dispõe sobre a contratação da empresa **OI S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para **prestação de serviço de Internet de 20 MBPS, com Gerenciamento de Informação de Segurança – GIS e Solução contra Ataques de DDOS, para atender a presente Casa de Leis.**

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

Constato que foi juntado aos autos: solicitações da contratação emitida pelo Departamento de compras (fls. 02); declaração sobre a contratação emitido pelo Sr. Evandro C. O. Ferreira (fls. 03/04); Termo de Referência (fls. 05/06), pedidos de compras n.º 043/2021 (fls.07); proposta OI S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 08/15); balizamento de preço(fl.16); Comunicado Interno do Departamento de Comprar informando que foi realizado cotação de preço, sendo a empresa OI S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a única a disponibilizar o serviço a serem contratados (fls.017); Comunicado Interno do Presidente da Câmara Municipal ao Setor de Contabilidade solicitando dotação e saldo orçamentário (fls. 018); Comunicado Interno do Setor de Contabilidade apresentando a dotação orçamentária (fls. 19); Despacho de autorização da Contratação (fls. 20); justificativa da inexigibilidade (fls. 21/22); característica da situação (fls. 23); razão pela escolha (fls. 24); justificativa de preço (fls. 25); ata de abertura e julgamento do processo licitatório de inexigibilidade 01/2021 (fls. 026); documentos pessoais (fls. 027/028); procuração (fls. 029/047); certificado de

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



regularidade FGTS-CRF (fls. 48); certidão trabalhista positiva com efeito negativo (fls. 49/53); informações do site da Anatel (fls.54/55); certidão de objeto e pé (56/57) e minuta do contrato (fls. 58/61).

Ao cabo do presente Relatório, passo para o exame jurídico adiante formulado.

II - DO FUNDAMENTO JURIDICO

Vieram-me os autos com pedido de análise de procedimentos e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

De acordo com todos os documentos constantes nos autos do procedimento de Inexigibilidade de Licitação em questão, trata-se de *aquisição de serviços*, nas especificações constantes do Termo de Referência – TR, visando a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde- MT.

Conforme a justificativa apresenta, a empresa contratada é a única empresa qualificada na região, que reúne as condições necessárias para atendimento das necessidades específicas nessa contratação pretendida, oferecendo maior segurança nas transações, pela tecnologia usada e pela presença regional dando suporte aos fins de semana e em horário fora do comercial, conforme documentação anexa aos autos - **DECLARAÇÃO da empresa SUPERNET COM E SERVIÇOS DE INFORMATICA, emitido pelo técnico Sr. Evandro C. O. Ferreira**, razão disso, não restaria outra alternativa senão a de contratar o respectivo fornecedor.

Assim, parece-nos, num primeiro momento, que devido às peculiaridades e as circunstâncias da contratação proposta, estamos diante de situação que suscita a inviabilidade de competição e, bem por isso, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, situação que passaremos a analisar.

É cediço que as contratações com a Administração, via de regra, devem ser precedidas por licitação, conforme preconiza o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Estabelecendo a licitação/competição como regra, o dispositivo constitucional supracitado consignou que a lei poderia, excepcionalmente, listar hipóteses em que a contratação poderia ser feita de forma direta.

A Lei nº 8.666, que trata das normas e procedimentos para realização de licitações e contratos administrativos, aproveitando da ressalva contida no início do inciso XXI acima transcrito, dispôs em seu art. 25, *caput*, que a inviabilidade de competição, quando devidamente justificada e comprovada, suscitaria a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Destarte, o citado dispositivo apontou, com muita inteligência, que não havendo possibilidade de haver competição, não há que se instaurar licitação, permitindo assim que, justificadamente a contratação possa ser feita de forma direta, por inexigibilidade de licitação.

No presente caso, por razões óbvias, a licitação seria inexigida por inviabilidade de competição, vez que é inexecutável qualquer competição que se pretenda instalar ante a exclusividade do fornecedor.

Por oportuno transcrevemos o artigo 26 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Blaine

JD



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II- CONCLUSÃO

Nota-se que todo o procedimento em questão está guiado pelos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência. Não se olvide ainda que a contratação em apreço, como bem demonstrado, atende a interesse público relevante, qual seja o de adquirir serviços destinados acima citados, eficiência nas ações da Administração.

Por todo o acima exposto e, considerando todas as informações e documentos que constam dos autos, cremos que o caso em questão apresenta elementos e características que inviabilizam a competição para contratação do objeto pretendido, indicado e detalhado nos autos, suscitando, assim, a possibilidade de se promover a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Portanto, é forçoso concluir que os autos em apreço foram instruídos satisfatoriamente para evidenciar todos os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e artigo 26.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração. É o parecer opinativo, salvo melhor juízo. Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 21 de setembro de 2021.

Cíntia Laureano Leme

Advogada - Câmara Municipal

Nova Monte Verde